



Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho
Presidente

Ministro Emmanoel Pereira
Vice-Presidente

Ministro Renato de Lacerda Paiva
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Edital

EDITAL TRT 3ª REGIÃO

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

TRT DA 3ª REGIÃO

O **MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período de **15 a 19 de maio de 2017**, será realizada **Correição Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Av. Getúlio Vargas, 225 - Funcionários – Belo Horizonte - MG, para o que ficam cientificados os Desembargadores do Tribunal e juízes convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral. **FAZ SABER**, ainda, que estará à disposição dos interessados no dia **16 de maio de 2017, das 9h às 16h**, na sede do Tribunal Regional, mediante prévio agendamento.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, bem como afixado na sede do Tribunal Regional.

Brasília, 22 de março de 2017.

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária Despacho

Processo Nº AIRR-0000118-70.2015.5.02.0033

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	TALITA CRISTINA DIAS COSTA
Advogado	Dr. Josiel Vaciski Barbosa(OAB: 191692-A/SP)
Agravado	TELEPERFORMANCE CRM S.A.
Advogado	Dr. Carlos Eduardo Gomes Soares(OAB: 100186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA CRISTINA DIAS COSTA
- TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Contra o despacho da Vice-Presidência do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face do óbice das Súmulas 126 e 297 do TST (seq. 1, págs.172-174), a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo o reexame, por este Tribunal, da questão relativa aos honorários advocatícios, ao tiquete alimentação e às horas extras (seq. 1, págs.176-190).

Não merece reparos o despacho agravado, uma vez que o recurso de revista, efetivamente, tropeça no obstáculo apontado pelo juízo de admissibilidade a quo.

Em relação às horas extras o TRT registrou que "Como se observou dos autos, a autora reconheceu a jornada anotada nos controles de ponto, sendo certo, ainda, que consta, nos recibos de pagamento, jornada extraordinária e a presença do banco de horas, não tendo a autora, por seu turno, logrado comprovar a inadimplência da ré quanto ao título postulado, em ofensa ao art. 818 da CLT" (seq.1, pág. 141).

Concernente à integração da ajuda alimentação, o regional ressaltou que "A cláusula9ª da CCT/2013, em seu parágrafo sétimo estabelece que a, natureza das verbas, referentes ao auxílio lanche, vale refeição e cesta básica, não têm caráter salarial. Assim, não há que se falar em integração do título em epígrafe" (seq.1, pág. 140). Nesse contexto, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto ao do acordão regional sem o reexame do conjunto fático-probatório existente, conspirando contra o sucesso do recurso o óbice da Súmula 126 do TST.

Impende frisar que cabia à ora Agravante provocar o Regional, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria atinente aos honorários advocatícios prequestionada

naquela Corte, o que não ocorreu. Destarte, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Do exposto, com fundamento no art. 932, III e IV, "a" do CPC (Lei 13.105/15), bem como no Ato 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa 1.340/09, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000122-69.2015.5.21.0004

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	UNICON - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME E OUTRA
Advogado	Dr. Gleydson Kleber Lopes de Oliveira(OAB: 3686/RN)
Advogado	Dr. Rodrigo Fonseca Alves de Andrade(OAB: 3572/RN)
Agravado	JOSÉ VITAL SALOMÃO DA SILVA
Advogado	Dr. Arthunio da Silva Maux Júnior(OAB: 7272/RN)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ VITAL SALOMÃO DA SILVA
- UNICON - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME E OUTRA

Contra o despacho da Presidência do TRT da 2ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula 126 do TST (seq. 3, págs. 407-408), a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (seq. 3, págs. 127-132), pretendendo a revisão das questões relativas ao cerceamento de defesa e à juntada de documentos.

Ora, o presente agravo de instrumento está desfundamentado, na medida em que a Parte não investe especificamente contra o fundamento erigido na decisão recorrida (óbice da Súmula 126 do TST), limitando-se a alegar usurpação de competência do despacho agravado e a rediscutir as matérias de fundo invocadas no apelo trancado, não se evidenciando ainda a hipótese de motivação secundária ou impertinente prevista no inciso II da Súmula 422 desta Corte Superior.

Resta evidente, portanto, o descompasso entre o inconformismo da Recorrente e as razões de decidir do despacho agravado, de modo que não há como destrancar o recurso de revista aviado, à luz da disposição contida na Súmula 422, I, do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida".

Por fim, a decisão denegatória da revista foi prolatada em estrita observância ao art. 896, § 1º, da CLT, segundo o qual "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo", não havendo de se falar em nulidade do despacho agravado por incompetência do TRT para denegar seguimento a recurso de revista com base na análise do mérito da decisão recorrida.

Do exposto, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC (Lei 13.105/15), bem como no Ato 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio

de 2009, referendado pela Resolução Administrativa 1.340/09, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Processo Nº AIRR-0000191-97.2015.5.23.0052

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Relator do processo não cadastrado
Agravante	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado	Dr. Tássia de Azevedo Borges Torres(OAB: 12296/MT)
Agravado	REGIANE ALVES DE CARVALHO
Advogado	Dr. Rodrigo Simão do Nascimento(OAB: 16919/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
- REGIANE ALVES DE CARVALHO

Contra o despacho da Desembargadora do TRT da 23ª Região, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, pretendendo revisão dos temas "horas extras - troca de uniforme" e "intervalo do art. 384 da CLT".

Ora, com o advento da Lei 13.015/14, foi acrescentado ao art. 896 da CLT o § 1º-A, que dispõe:

"§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Reportando às razões do recurso de revista, verifica-se não ter sido observado o inciso I do referido dispositivo, uma vez que não cuidou a Parte de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Por tratar-se de pressuposto de admissibilidade do apelo, a inobservância da formalidade inviabiliza o seu processamento, na esteira dos precedentes desta Corte (cfr. TST-AIRR-416-76.2013.5.15.0128, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 08/01/16; TST-AIRR-75400-12.2013.5.17.0181, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-667-22.2013.5.04.0251, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-11359-05.2013.5.18.0053, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-RR-82000-24.2013.5.21.0024, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-RR-343-29.2014.5.04.0661, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 26/02/16; TST-AIRR-11007-60.2014.5.18.0005, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 26/02/16).

Ante a inobservância do disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, sobressai a convicção de que o recurso de revista